

À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO - ANAC

Concorrência Pública nº 90001/2025

Processo nº 00058.047527/2022-56

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.333.973/0001-29 com sede na Rua Joinville nº 2508 - 2º andar, Bairro Pedro Moro, São José dos Pinhais - PR, CEP 83.020-000, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **Michel Rodrigues**, sócio administrador, e-mail juridico@savannah.com.br, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, interposto por **OFICINA CONSULTORIA DE REPUTAÇÃO.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

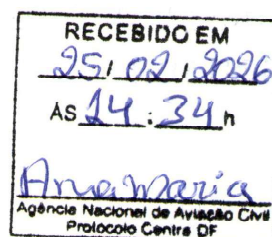
1) DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente manifesta inconformismo com o resultado do julgamento técnico, sustentando que a Subcomissão Técnica teria deixado de motivar adequadamente as notas atribuídas, que o julgamento teria se apoiado em critérios subjetivos e que haveria irregularidade formal relacionada à via não identificada apresentada por licitante concorrente.

Com base nessas alegações, pretende a revisão das pontuações atribuídas e a consequente alteração do resultado do certame.

Entretanto, a análise detida do recurso evidencia que não há indicação objetiva de violação ao instrumento convocatório, tampouco demonstração concreta de erro material, criação de critério novo ou descumprimento literal das regras editalícias. O que se verifica é mera discordância quanto à avaliação técnica realizada, o que, por si só, não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou vício no procedimento administrativo.

É a síntese.



2) DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO

O julgamento de propostas técnicas, especialmente em licitações do tipo técnica e preço, envolve necessariamente componente técnico-valorativo. Embora o edital estabeleça critérios objetivos, defina atributos e fixe pontuações máximas, a aferição do grau de atendimento a tais atributos pressupõe análise qualitativa acerca da consistência, profundidade, coerência e adequação do conteúdo apresentado.

A Lei nº 14.133/2021, ao consagrar o princípio do julgamento objetivo em seu art. 5º, não elimina a discricionariedade técnica da Administração. Ao contrário, estabelece que a objetividade reside na vinculação aos critérios previamente definidos no instrumento convocatório, não na supressão do juízo técnico inerente à natureza da contratação. O art. 11 da mesma Lei reforça a obrigatoriedade de observância às regras do edital, o que foi rigorosamente cumprido no presente certame.

Não se pode, portanto, converter a avaliação técnica em procedimento meramente aritmético ou automático. A objetividade do julgamento não significa neutralização da análise técnica, mas vedação à criação de critérios não previstos ou à reinterpretação ampliativa das exigências editalícias após a apresentação das propostas.

No caso concreto, não há qualquer demonstração de que a Subcomissão tenha adotado parâmetro estranho ao instrumento convocatório ou criado exigência nova. As notas atribuídas observaram os atributos definidos no Apêndice III do edital, dentro da margem técnica própria desse tipo de contratação, sendo plenamente compatíveis com o modelo de avaliação adotado.

A pretensão recursal busca, em verdade, substituir o entendimento técnico da banca pelo entendimento da própria licitante, o que não encontra respaldo jurídico. O recurso administrativo não se destina à reapreciação do mérito técnico sob a ótica subjetiva da concorrente, mas à verificação de eventual ilegalidade ou vício no procedimento, o que não se verifica no presente caso. A Administração não está obrigada a aderir à autopercepção da recorrente acerca da suposta excelência de sua proposta, mas sim a aplicar, como aplicou, os critérios fixados no edital.

3) DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA

Sustenta a recorrente que teria havido ausência de motivação individualizada das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica. Tal alegação, entretanto, não encontra respaldo nos documentos que instruem o procedimento.

O dever de motivação, decorrente do art. 37 da Constituição Federal e aplicável aos atos administrativos em geral, exige que a decisão indique os fundamentos que a embasam, de modo a permitir sua compreensão e eventual controle. Não impõe, contudo, a elaboração de parecer exaustivo, nem a reprodução integral dos trechos analisados das propostas, tampouco a necessidade de enfrentamento analítico de cada linha apresentada pelas licitantes.

No caso concreto, a ata da Subcomissão e a planilha de pontuação consignaram, de forma objetiva, os atributos considerados parcialmente atendidos ou insuficientemente desenvolvidos, identificando os aspectos que influenciaram a pontuação atribuída em cada subquesto. Houve, portanto, registro claro das razões que conduziram ao resultado.

Tanto assim é que a própria recorrente estruturou seu recurso a partir dessas justificativas, demonstrando inequívoca ciência dos fundamentos utilizados pela banca avaliadora. Se fosse inexistente a motivação, não haveria como impugná-la de forma direcionada.

Confundir motivação suficiente com motivação exaustiva significa impor à Administração grau de detalhamento não exigido pela legislação nem pelo edital. Desde que os fundamentos permitam identificar as razões do julgamento como efetivamente ocorre não há que se falar em nulidade ou vício procedimental.

A discordância da licitante quanto ao conteúdo da motivação não equivale à sua inexistência.

4) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração se vincule aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedando a criação de parâmetros novos ou a alteração das regras após a apresentação das propostas. A objetividade do julgamento, contudo, não se confunde com automatismo ou com a

obrigatoriedade de atribuição de pontuação máxima sempre que a licitante entenda ter atendido satisfatoriamente ao item avaliado.

A recorrente não demonstra qual critério editalício teria sido descumprido, tampouco aponta dispositivo específico que tenha sido ignorado ou aplicado de forma indevida. Não comprova a criação de exigência nova, nem a reinterpretação ampliativa de requisito após a fase de apresentação das propostas.

Limita-se a afirmar que o conteúdo apresentado por si seria suficiente para justificar pontuação superior à atribuída. Tal argumento, porém, não caracteriza violação ao julgamento objetivo, mas simples divergência quanto ao grau de atendimento aos atributos avaliados.

A objetividade do julgamento reside na fidelidade aos critérios definidos no edital, e não na imposição da interpretação subjetiva da licitante como única válida. A discordância da recorrente quanto ao resultado obtido não se converte, por si só, em ilegalidade.

Incumbia à recorrente demonstrar, de forma clara e objetiva, a existência de afronta direta ao instrumento convocatório, ônus do qual não se desincumbiu.

5) DA QUESTÃO RELATIVA À VIA NÃO IDENTIFICADA E DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A recorrente procura deslocar o debate central do julgamento técnico para suposta irregularidade formal relacionada à via não identificada apresentada no certame.

Entretanto, a alegação apresentada não demonstra, de forma objetiva, qualquer prejuízo concreto ao procedimento ou à lisura da avaliação realizada.

Nos termos da jurisprudência consolidada e dos princípios que regem o processo administrativo, eventual irregularidade formal somente autoriza a decretação de nulidade quando comprovado prejuízo efetivo, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas. A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a preservação dos atos válidos quando inexistente dano à competitividade ou à isonomia.

No presente caso, a insurgência limita-se à alegação de ausência de contracapa na via não identificada, sem demonstrar de que modo tal circunstância teria comprometido o anonimato, gerado favorecimento indevido ou influenciado a avaliação técnica.

Conforme se observa da última página da via não identificada, verifica-se a ausência da contracapa mencionada:

oficina Consultoria de Reputação &
Gestão de Relacionamento

justificável a minoração adicional das notas atribuídas ao Raciocínio Básico da proposta da Nova.

3.2. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO - INCONSISTÊNCIAS NAS PROPOSTAS DAS CONCORRENTES SAVANNAH, DIÁLOGO E NOVA

O quesito Estratégia de Comunicação Institucional tem por finalidade aferir a capacidade da licitante de estruturar um encadeamento lógico e coerente entre diagnóstico, objetivos estratégicos, ações propostas e resultados esperados.

Ocorre que quando analisamos as propostas das concorrentes Savannah, Diálogo e NOVA, são escancaradas fragilidades estratégicas. Seja pela inadequação das recomendações estratégicas ao contexto institucional da ANAC, seja pela ausência de nexo consistente entre as ações propostas e os resultados pretendidos, o que notamos é que as propostas das referidas concorrentes é a insuficiência na construção da estratégia de comunicação.

Tais deficiências comprometem a própria finalidade do quesito, pois indicam que a estratégia apresentada não se estrutura como diretriz orientadora da atuação comunicacional, mas sim como um conjunto de ações dissociadas, sem articulação clara com os objetivos institucionais da Agência. Em um ambiente regulatório complexo, isso representa risco elevado à coerência, à previsibilidade e à eficácia da comunicação institucional.

Nesse contexto, embora se reconheça que a Subcomissão tenha procedido ao desconto de pontuação correspondente às falhas identificadas, entendemos que a gravidade das fragilidades estratégicas constatadas chama uma necessidade de minoração adicional das notas. Assim, requer a redução das notas atribuídas à estratégia de comunicação das empresas Savannah, Diálogo e NOVA.

Ainda assim, não há qualquer indicação de quebra de sigilo, identificação da licitante ou interferência na atribuição das notas. A alegação permanece restrita ao plano formal, sem comprovação de impacto real no julgamento.

Não se pode transformar formalidade desacompanhada de prejuízo em fundamento automático para invalidação do certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

6) DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES

A recorrente sugere que outras propostas teriam sido avaliadas com maior benevolência. Entretanto, não apresenta prova concreta de aplicação desigual de critérios nem identifica, de forma objetiva, situação equivalente que tenha recebido tratamento distinto.

Limita-se a alegações genéricas, sem indicar trechos específicos das propostas comparadas, tampouco demonstrar, tecnicamente, em que consistiria a suposta discrepância de avaliação.

Como se observa do próprio trecho invocado pela recorrente:

Subquestito 2 – Estratégia de Comunicação Institucional

A estratégia de comunicação institucional parte do reconhecimento de uma situação de crise e da necessidade de delimitar o contexto e os públicos alcançados pela Anac. A partir disso, orienta-se a produção de conteúdo que responda ao cenário e promova discussões pertinentes ao setor da aviação civil.

Dentro desta disposição, o primeiro passo é identificar a extensão da crise, considerando a situação de uma companhia aérea em crise financeira grave, que impacta negativamente em operações, segurança e serviço oferecido aos clientes.

Logo, há uma compreensão de que um contexto como tal exige uma comunicação multifacetada, direcionada a diferentes públicos que se utilizam da aviação civil, propondo conteúdos de diferentes formatos para, ao menos, três grupos:

- Público externo
- Público interno
- Órgãos institucionais

A situação-problema

O problema, portanto, é uma crise geral de uma companhia aérea que detém aproximadamente 30% do mercado de aviação civil brasileiro. Dada a porção considerável que este número representa, um quadro como este é um problema que vai além das particularidades de uma só empresa. Os principais pontos desta crise são, portanto:

- Incapacidade financeira: sem possibilidades de honrar compromissos com fornecedores, colaboradores, órgãos institucionais e clientes, a companhia aérea impacta no atendimento dos aeroportos, nos fluxos de mercado da aviação civil brasileira e na capacidade da própria Anac de desenvolver um trabalho diante de um ecossistema tão fragilizado;
- Sistemas inoperantes: sem sistemas internos que organizem escalas e a operação das aeronaves, não há como permitir, de forma segura, a decolagem de qualquer voo; sem um sistema de comercialização de passagens funcional, os clientes não conseguem estabelecer um relacionamento com a empresa (seja para comprar, cancelar, remarcar ou pedir reembolso de bilhetes);
- Falta de manutenção de equipamentos: sem aeronaves com a manutenção em dia e certificadas para voo, não há qualquer elemento de segurança que permita pousos e decolagens e qualquer tipo de exceção, nestas condições, apresentaria um grave risco à vida dos passageiros;

Verifica-se que não há demonstração analítica de afronta a item específico do edital, mas apenas manifestação de inconformismo quanto às notas atribuídas. Não se aponta subquestito concreto, critério descumprido ou parâmetro aplicado de forma desigual.

A mera comparação entre pontuações finais não é suficiente para caracterizar quebra de isonomia. Para que se configurasse tratamento desigual, seria imprescindível comprovar que propostas substancialmente equivalentes receberam avaliação distinta sob os mesmos critérios objetivos, o que não foi demonstrado.

Cada proposta foi examinada individualmente, à luz dos atributos previstos no instrumento convocatório, considerando sua estrutura, profundidade técnica e aderência aos requisitos estabelecidos. O fato de determinadas concorrentes terem obtido pontuação superior não implica, por si só, favorecimento ou irregularidade, mas apenas o resultado da análise técnica realizada dentro dos parâmetros editalícios.

7) DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS SEM COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL

A revisão de notas em sede recursal não se destina à reapreciação ampla do mérito técnico da proposta, mas à verificação da existência de erro material, violação objetiva de critério editalício ou vício procedimental capaz de comprometer a validade do julgamento.

No que se refere ao item 3.4 Plano de Implementação, a proposta apresentada pela Savannah contemplou fases estruturadas de execução, definição de objetivos, metodologia de trabalho, cronograma compatível com a complexidade da contratação e diretrizes técnicas alinhadas às exigências do instrumento convocatório.

Conforme se observa do trecho abaixo extraído da proposta apresentada:

3	1	R\$ 2.172,77	R\$ 2.172,77	0,62%
3	0	R\$ 1.275,14	R\$ 0,00	0,00%
1	0	R\$ 44.265,00	R\$ 0,00	0,00%
1	0	R\$ 55.658,11	R\$ 0,00	0,00%
1	1	R\$ 82.211,00	R\$ 82.211,00	23,51%
		R\$ 349.658,40		

1.2 Quesito 1 - Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada para apresentação do Plano, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

- a) em caderno único, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda;
- b) capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m², ambas em branco;
- c) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m², orientação retrato;
- d) espaçamento de 3 cm na margem esquerda e 2 cm na direita, a partir das respectivas bordas;
- e) títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- f) espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- g) alinhamento justificado do texto;
- h) texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, tamanho 12 pontos, observados os subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3;

O conteúdo demonstra a organização lógica do plano, a delimitação clara das etapas e a aderência aos requisitos previstos no edital, inexistindo qualquer lacuna ou omissão que caracterize descumprimento do item avaliado.

O recurso interposto não aponta erro aritmético, não identifica descumprimento literal de requisito, nem demonstra desvio de finalidade na atribuição da pontuação. Limita-se a sustentar que a nota deveria ter sido superior, sem comprovação técnica de falha objetiva no julgamento.

Admitir a revisão pretendida sem a demonstração inequívoca de erro material implicaria transformar o recurso administrativo em verdadeira segunda instância técnica substitutiva da banca avaliadora, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem nos princípios que regem o procedimento licitatório.

8) DOS PEDIDOS

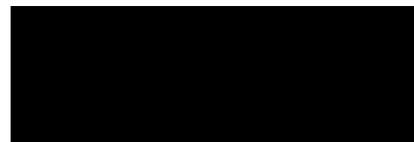
Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões e o não provimento do recurso interposto pela OFICINA, com a manutenção integral da decisão proferida pela Subcomissão Técnica e o regular prosseguimento do certame.

Por todo o exposto, pede e requer,

São os Termos.

Pede Deferimento.

Michel Rodrigues



SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA